IMPUGNAÇÃO - PE 90012/2025



De licitacao@prosperled.com.br>

Para icitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

Data 10-04-2025 17:50

☑ IMPUGNAÇÃO MARMELEIRO.pdf (~1,4 MB)

Remover todos os anexos

Boa tarde, Prezados(as)!

A empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.117.135/0001-72, AV RUBEN BENTO ALVES, nº 6750 Bairro MARECHAL FLORIANO, Caxias do Sul/ RS, CEP: 95.013-038, Caxias do Sul/RS; neste ato por seu representante legal infra assinado a Sr. DIEGO SOARES, RG nº 5092690105 SJS/II, CPF nº 023.022.560-85, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados em anexo:

Atenciosamente;





♦ www.prosperled.com.br➡ licitacao@prosperled.com.br



Caxias do Sul, 10 de abril de 2025.

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO № 012/2025

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR

Excelentíssimos,

A empresa **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.117.135/0001-72, AV RUBEN BENTO ALVES, n° 6750 Bairro MARECHAL FLORIANO, Caxias do Sul/ RS, CEP: 95.013-038, Caxias do Sul/RS; neste ato por seu representante legal infra assinado a Sr. **DIEGO SOARES**, RG n° 5092690105 SJS/II, CPF n° 023.022.560-85, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164, parágrafo único da Lei n° 14.133/2021 apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O que diz os Edital no item n° 14.1:

- 14 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
- 14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

A presente impugnação foi apresentada no dia 10/04/2025.

Estando prevista a abertura das propostas para o dia 15/04/2025, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n° 12/2025 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido na da Lei de licitações de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, encontra-se apresente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

2- DO DIREITO:

Trata-se de licitações públicas, na modalidade pregão ELETRÔNICO. O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LUMINÁRIAS DE LED E BRAÇOS DE POSTES PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE URBANISMO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37° A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21.

Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133.

3- DAS SOLICITAÇÕES:

3.1) ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS NOS ITENS DE LUMINÁRIA DE VIA LED:

O Edital está solicitando que a entrega dos produtos seja no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após solicitação do órgão por ordem de Compra/Empenho, vejamos.

7.3. O prazo para entrega do objeto será <u>impreterivelmente de até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da Ordem de Compra por parte da CONTRATADA</u>.

A fabricação das luminárias públicas de LED é um processo de alta complexidade, o que inviabiliza a entrega dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido para os itens em questão. Essas luminárias não são produtos prontos para uso imediato e demandam um cuidadoso processo de fabricação. Os componentes eletrônicos utilizados nas luminárias são em sua maioria importados e específicos para diferentes situações de aplicação. Além disso, é necessário considerar a necessidade de envolvimento de empresas nacionais ou importadoras para a aquisição desses componentes.

Compreendemos que, mesmo que a empresa vencedora da licitação possua os produtos mencionados prontos para entrega imediata, caso esteja localizada em um estado distante, o tempo de transporte excede o prazo estipulado neste edital. Além disso, considerando uma situação em que a empresa esteja sediada no estado de PR e precise produzir os itens especificados, também haverá uma extrapolação do prazo de entrega.

Dessa forma, é importante levar em consideração os desafios logísticos e geográficos envolvidos no processo de transporte, especialmente quando se trata de distâncias consideráveis entre o local de produção ou armazenamento dos produtos e o destino final de entrega.

Ainda, é de conhecimentos de todas as empresas fabricantes e fornecedoras do material Luminárias públicas de Via Led, e até mesmo das administrações públicas no geral, que os pedidos de **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA**, fazem parte do cotidiano desse tipo de produto, e essa administração não alterando o prazo de entrega para a atual realidade, somente terá como objetivo diminuir a concorrência do certame e depender de decisões jurídicas onde somente atrasaria ainda mais o processo em um todo.

No presente caso, o prazo estipulado para a entrega dos materiais é extremamente curto e impossível de ser cumprido. Além disso, é essencial que o órgão responsável leve em consideração a realidade do mercado de Luminárias Públicas de LED. As cotações realizadas para determinar o valor de referência permitem um planejamento realista das entregas, em vez de prazos ilusórios que só resultam em multas e prorrogações de entrega.

É importante destacar que um prazo exíguo para a entrega dos materiais pode impactar negativamente a qualidade do trabalho realizado. A pressa em cumprir um prazo irrealista pode levar a erros, comprometimento da qualidade dos produtos ou até mesmo à falta de disponibilidade dos materiais necessários.

Acreditamos que a Excelentíssima Prefeitura, busca respeitar os princípios básicos dos processos licitatórios, buscando a proposta mais vantajosa. Respeitando a competitividade, imparcialidade e impessoalidade e ampla concorrência.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO". Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Oi Pietro:

"NO §1 º, INCISO 1, DO MESMO ARTIGO 3°, ESTÁ IMPLICITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS 'ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE

COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO"

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

A retificação do Edital é crucial, pois se faz necessária a dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da solicitação de fornecimento. Essa alteração é fundamental para garantir a viabilidade e a eficiência do processo licitatório, levando em consideração as complexidades envolvidas na fabricação e no fornecimento dos produtos em questão.

Ao ampliar o prazo de entrega, permite-se que as empresas participantes tenham tempo adequado para realizar todas as etapas necessárias, desde a obtenção dos materiais até a fabricação e o transporte dos produtos. Isso contribui para evitar possíveis atrasos, garantindo a conformidade com as exigências do Edital e a entrega dentro do prazo estipulado.

Dessa forma, é imprescindível que o órgão responsável retifique o Edital, refletindo a dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento da solicitação de fornecimento. Essa medida permitirá que os licitantes possam se preparar adequadamente e cumprir com sucesso suas obrigações contratuais, evitando penalidades e assegurando a qualidade e a pontualidade na entrega dos produtos solicitados.

3.2) ALTERAÇÃO DO EDITAL DO PREÇO ESTIMADO POR SER DE FATO INEXEQUIVEL, NOS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA LED.:

Ao analisar os requisitos relacionados às luminárias públicas de LED, verifica-se que o preço estimado pela Administração é inviável para qualquer dos itens listados.

Cabe ressaltar que tais luminárias devem ser fabricadas em conformidade com as normativas, homologações e certificações exigidas pelo INMETRO, o que é correto e necessário. No entanto, o mercado não consegue fornecer esses produtos pelos valores atualmente estimados, mantendo o padrão de qualidade exigido. O valor estipulado não cobre sequer as despesas básicas de produção, registros e ensaios laboratoriais, considerando que esses testes, indispensáveis para a emissão das certificações, possuem custos elevados. Podemos afirmar isso com plena convicção.

Se o edital for mantido com os preços atualmente previstos, destacamos as prováveis consequências:

- Aquisição de produtos de baixa qualidade: A estimativa de preços muito baixos pode levar fornecedores a reduzir a qualidade dos itens para viabilizar a proposta.
- Falta de certificações obrigatórias: Os preços estabelecidos não são compatíveis com o atendimento às exigências de certificações, o que poderá resultar na compra de luminárias sem a devida homologação pelo INMETRO.

- Falta de controle de qualidade: Há o risco de fornecimento de produtos sem o rigor necessário quanto ao controle de qualidade e à conformidade técnica com as normas vigentes.
- Concorrência desleal: O preço subestimado favorece fornecedores que buscam apenas o menor custo, em detrimento da qualidade e durabilidade, prejudicando empresas comprometidas com o fornecimento de produtos adequados.
- Insatisfação e prejuízo à Administração: Produtos de qualidade inferior acarretarão insatisfação, além de elevados custos futuros com manutenção e substituições, comprometendo a eficiência do serviço público.
- Falta de comprovação técnica: Além disso, os produtos entregues não terão, na prática, a qualidade e a conformidade exigidas, uma vez que não estão previstas as devidas comprovações e evidências de atendimento às normativas.

Diante do exposto, torna-se evidente que o preço máximo estabelecido não reflete a realidade do mercado.

Assim, a impugnante solicita a suspensão do edital, permitindo a realização de nova pesquisa de preços com base em ajustes nas especificações dos produtos. Dessa forma, o órgão responsável poderá buscar orçamentos realistas e compatíveis com a qualidade e a conformidade exigidas, evitando a aquisição de itens inadequados ou sem regulamentação, apenas em razão de preços artificialmente baixos.

Tal medida visa assegurar um processo licitatório justo, viável e que atenda aos requisitos técnicos e de qualidade estabelecidos pela Administração Pública.

Ao analisar os requisitos relacionados às luminárias públicas de LED, constata-se que a administração estimou um preço inviável para qualquer item elencado.

ASSIM SOLICITAMOS EM SÍNTESE:

Devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.
- Que seja retificado o Edital em todas as solicitações supracitadas, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- c) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme

determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;

d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DIEGO

SOARES:0230225608

Assinado de forma digital por
DIEGO SOARES:02302256085
Dados: 2025.04.10 17:49:14

-03'00'

DIEGO SOARES
SÓCIO/PROPRIETÁRIO
CPF Nº 023 022.560-85
RG Nº: 5092690105 SJS/RS

WWW.PROSPERLED.COM.BR

Pequeno Porte							ROTOCOLO (Uso da .	Junta Comercial)	230	
	Direto	ria Nacional d	de Registr	pempresa e En ro Empresarial nto Econômico	npresa de Pequo e Integração e Turismo	eno Porte				
	sede ou filial em outra UF)		Código da Jurídica	Natureza	Nº de Matrícula d Auxiliar do Comé					
43	321003	2834	2	2062						
1 - REC	QUERIME	NTO								
		ILMO(A).	SR.(A) I	PRESIDEN	TE DA Junta	Comercial	, Industri	ial e Serviços do	Rio Grande do S	Sul
Nome:	J	PROSPER CO	OMERCIO	O ATACADIST	A IMPORTACA	O E EXPORT	ACAO DE	EQUIPAMENTOS EL	ETRONICOS E ILL	IMINACAO LTDA
		(da Empresa	ou do Age	ente Auxiliar do	Comércio)				Nº FCN/RE	MP
requer a	v.Sª o def	erimento do s	eguinte a	to:						
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO		DESCRIÇÃO	DO ATO / EVE	NTO			RSP2	400190318
1	002		1	ALTERACAC						
		2244	1	ALTERACA	DE ATIVIDAD	ES ECONOM	ICAS (PRI	NCIPAL E SECUNDA	RIAS)	
		2015	1	ALTERACAC	DE OBJETO S	SOCIAL				
			CA	AXIAS DO SUL	_	Repres	entante L	.egal da Empresa /	Agente Auxiliar d	o Comércio:
				Local	-	No	ome:			
			2	29 Maio 2024		Te	elefone de	e Contato:		
2 1160) D (TA COMER	2141	Data						
	CISÃO SIN		JIAL			Прес	CISÃO CO	I FGIADA		
<u> </u>		ial(ais) igual(a	is) ou ser	melhante(s):						
SIM					SIM					o em Ordem decisão
									A	decisao
									,	,
										/ Data
∐ NÃ		_/ Data	Res	ponsável	∐NÃO .	// Data		Responsável	Res	ponsável
·- ĩ				poriouvor		Data		- Troopondavor		
	O SINGUL		ام ماممم	cho em folha a	novo)	2ª Exigêr	ıcia	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
=		rido. Publique	-		nexa)					
=		ferido. Publiqu	•	uivo oo.			ı		ш	
_									/ /	
								_	_// Data	Responsável
DECISÃ	O COLEGI	ADA				2ª Exigêr	ıcia	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Pro	cesso em e	exigência. (Vid	de despac	cho em folha a	nexa)		1	g		
=		rido. Publique		uive-se.				Ш		
⊔ ^{Pro}	cesso inde	ferido. Publiqı	ıe-se.							
	/	/								
		Data				Vogal		Vogal		Vogal
						Presider	nte da	Turma		
OBSER'	VAÇÕES									



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo							
Número do Protocolo Número do Processo Módulo Integrador Data							
24/182.652-7	RSP2400190318	29/05/2024					

Identificação do(s) Assinante(s)							
CPF	Nome	Data Assinatura					
023.022.560-85 DIEGO SOARES 29/05/2024							
Assinado utilizando assinaturas avançadas govibr							





assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



ALTERAÇÕES

ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DIEGO SOARES, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 05/01/1991, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 023.022.560-85, identidade: 04650354510, órgão expedidor: DETRAN-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA GERMANO ARDUINO TONIOLO (LOT VILLAGGIO IGUATEMI), número 174, bairro SANVITTO, APT: 11;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.012-346.

Sócio(s) da sociedade limitada **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, sediada na AVENIDA RUBEN BENTO ALVES, número 6750, bairro MARECHAL FLORIANO, BOX: R4;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.013-038, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51.117.135/0001-72, resolvem:

Cláusula Primeira - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, IMPORTACAO EEXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS,IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO,IMPORTACAO E EXPORTACAO. FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO.

Cláusula Segunda - A sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu objeto social: 4649406 - COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES 2740602 - FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO 4672900 - COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 4673700 - COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO.

Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) a presente alteração do contrato social.

CAXIAS DO SUL, 27 de maio de 2024.



DIEGO SOARES: Sócio/Administrador



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo							
Número do Protocolo Número do Processo Módulo Integrador Data							
24/182.652-7	RSP2400190318	29/05/2024					

Identificação do(s) Assinante(s)							
CPF	Nome	Data Assinatura					
023.022.560-85 DIEGO SOARES 29/05/2024							
Assinado utilizando assinaturas avançadas govibr							







Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Rio Grande Do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCISRS, no uso de suas atribuições de chancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1°, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 24/182.652-7, em 29/05/2024 da empresa: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, de CNPJ 51.117.135/0001-72, foi deferido digitalmente sob o número 10397979, em 29/05/2024, nos termos da medida provisória N° 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

		Assinante(s)	
CPF	Nome	8	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	RIO-CA	29/05/2024
Assinado utilizando	assinaturas avançadas	goubr Mill Manager	

Documento Principal

Assinante(s)						
CPF	Nome		Data Assinatura			
023.022.560-85	DIEGO SOARES	w 8 st	29/05/2024			
Assinado utilizando	assinaturas avançadas	govibr M III				

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 27/05/2024



Documento assinado eletronicamente por Jose Tadeu Jacoby, Servidor(a) Público(a), em 29/05/2024, às 18:13.





A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da jucisrs</u> informando o número do protocolo 24/182.652-7.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)								
CPF	Nome							
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY							



Porto Alegre. quarta-feira, 29 de maio de 2024



	- Minist	ério da Econ	omio				Nº DO PE	ROTOCOLO (Uso da	Junta Comercial)	237
	Secre Depar Secre	taria de Gove rtamento Nac taria de Dese	erno Digita sional de R envolvimer	tegistro Empre nto Econômico				(000 00	ounia comordia,	231
	sede ou filial em outra UF)	, quando a	Código da Jurídica	Natureza	Nº de Matrícula d Auxiliar do Come					
			2	062						
1 - RE0	QUERIME	NTO								
		ILMO(A).	SR.(A) I	PRESIDEN	TE DA Junta	a Comercial	, Industr	ial e Serviços do	Rio Grande do S	Sul
Nome:	J	PROSPER C	OMERCIO) ATACADIST	A IMPORTACE	O E EXPORT	ACAO DE	EQUIPAMENTOS E	LETRONICOS E ILU	MINACAO LTDA
		(da Empresa	ou do Age	ente Auxiliar d	o Comércio)				Nº FCN/RE	MP
equer a	a V.S ^a o def	erimento do s	seguinte a	to:						
V⁰ DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO		DESCRIÇÃO	DO ATO / EVI	ENTO			RSB2	300217848
1	090	I	T QTDE	CONTRATO		ENTO				
		316	1	ENQUADRA	MENTO DE EF	PP P				
			CA	XIAS DO SU	L	-		-	/ Agente Auxiliar do	
			2	0 Junho 2023		Te	elefone de	e Contato:		
) 1167	2 DA 11 INI	TA COMER	CIAI	Data						
_	CISÃO SIN		CIAL			Пре	CISÃO CO	LEGIADA		
		ial(ais) igual(a	ais) ou ser	melhante(s):						
SIN					SIM				I .	o em Ordem Jecisão
									/_	/ Data
~					_ ~.					
∐ NĂ		_/ Data	Res	ponsável	∐ NÃO	// Data		Responsável	Resp	oonsável
_	ÃO SINGUL		do dospos	ho em folha a	novo)	2ª Exigêr	ncia	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
=		rido. Publique			illexa)		1			
=		ferido. Publiq								
_									/ /	
								-	/ Data	Responsável
DECISÂ	ÃO COLEGI	ADA				2ª Exigêr	ncia	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
=		-	· ·	cho em folha a	nexa)		1			
=		rido. Publique	-	uive-se.			J	Ш		Ш
∐ Pro	ocesso inde	ferido. Publiq	ue-se.							
	/	/								We will
	Data Vogal Vogal Vogal Vogal									
						Presider	nte da	Turma		
OBSER	VAÇÕES									



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo							
Número do Protocolo Número do Processo Módulo Integrador Data							
23/197.428-1	RSB2300217848	20/06/2023					

Identificação do(s) Assinante(s)							
CPF	Nome	Data Assinatura					
023.022.560-85 DIEGO SOARES 20/06/2023							
Assinado utilizando assinaturas avançadas govibr							





CONTRATO SOCIAL DE PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DIEGO SOARES, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 05/01/1991, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 023.022.560-85, identidade: 04650354510, órgão expedidor: DETRAN-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA GERMANO ARDUINO TONIOLO (LOT VILLAGGIO IGUATEMI), número 174, bairro SANVITTO, APT: 11; município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.012-346.

Resolve(m), em comum acordo (se for o caso), constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA RUBEN BENTO ALVES, número 6750, bairro MARECHAL FLORIANO, BOX: R4;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.013-038.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, IMPORTACAO E EXPORTACAO.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)



Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades a partir de 20/06/2023 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)



Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) divididos em 300.000 quota(s), no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma:

Sócio	N° de Quotas	Valor
DIEGO SOARES	300.000	R\$ 300.000,00
Total	300.000	R\$ 300.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)



Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida:

Pelo sócio **DIEGO SOARES**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- E) contratar ou cancelar seguros;
- F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- G) prestar garantias;
- H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- I) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)



Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)



Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que

temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)



Cláusula Nona - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)



Cláusula Décima - A(s) parte(s) elege(m) o foro CAXIAS DO SUL - RS para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

CAXIAS DO SUL, 20 de junho de 2023.



DIEGO SOARES: Sócio/Administrador



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO²⁴² RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/197.428-1	RSB2300217848	20/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas govibr @ III.		







Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Rio Grande Do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCISRS, no uso de suas atribuições de chancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1°, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 23/197.428-1, em 20/06/2023 da empresa: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, de NIRE 4321003283-4, foi deferido digitalmente sob o número 43210032834, em 20/06/2023, nos termos da medida provisória N° 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

·		Assinante(s)	
CPF	Nome	8	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	RIO-CA	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		gowbr Will land the state of th	

Documento Principal

Assinante(s)			
CPF	Nome		Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	w 8 st	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		govibr M III	

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994):



Documento assinado eletronicamente por Jose Tadeu Jacoby, Servidor(a) Público(a), em 20/06/2023, às 15:19.



A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da jucisrs</u> informando o número do protocolo 23/197.428-1.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY	



Porto Alegre. terça-feira, 20 de junho de 2023





e 1. Nome e Sobrenome / Name and Sumame / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data e ocal de Naciomento / Date and Piace of Borth DOMM/YYYY / Fisch y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de finissão / Issuing Date DOMM/YYYY / Fisch de Fisch – 4a. Data de Finissão - 4a. Data de Finissão - 4a. data de Villadol de Spalinton Date DOMM/YYYY / Villadol Hasta - ACC - 4c. Documento Islentidade - Opido missor / Identify Document - Issuing Authority / ocumento de Identificación - Autoridad Expedicions - 4a. CVF - 5. Nimmento de registro de CVII / Diver License Number / Nimero de Permiso de Conducir - 9a. tageria de Velocios da Carteria de Habilitação / Driver License Class / Categoria de Permisos de Conducir - Associaladoler Nationalidade / Nationalidade

I<BRA046503545<105<<<<<<<< 9101058M3406050BRA<<<<<< DIEGO<<S0ARES<<<<

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO/SENATRAN



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, PR, 10 de abril de 2025.

Ao Setor de Licitações

O **DEPARTAMENTO DE URBANISMO**, vem, respeitosamente, apresentar resposta à impugnação interposta pela empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA., nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, manifestar-se após análise dos pedidos apresentados pela impugnante conduziu às seguintes considerações:

Em relação ao pedido de retificação integral do edital com base em fundamentos jurídicos e técnicos, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025 foi elaborado com observância integral aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, competitividade e interesse público.

Destaca-se que o documento passou por análise técnica e jurídica prévia, de modo que todas as exigências nele contidas estão amparadas em normas legais vigentes e em critérios objetivos que visam garantir a eficiência da contratação e a adequação dos produtos ao interesse público.

Quanto ao pedido de fundamentação técnica das exigências, informamos que o Edital já apresenta os parâmetros técnicos mínimos exigidos com base em normativas aplicáveis, como portarias do INMETRO, normas da ABNT, requisitos de eficiência energética, durabilidade e desempenho, condizentes com as necessidades operacionais e de manutenção da iluminação pública do Município.

Ressaltamos que os critérios estabelecidos não têm o objetivo de restringir a competitividade, mas sim de garantir a contratação de produtos com qualidade, eficiência e durabilidade compatíveis com o investimento público.

Em atenção ao princípio da publicidade, a presente resposta será publicada no mesmo meio de divulgação do edital, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 14.133/2021, assegurando transparência e amplo conhecimento a todos os interessados.

Diante do exposto, o Departamento de Urbanismo do Município de Marmeleiro decide pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, por estarem em plena conformidade com a legislação vigente, bem como com os critérios técnicos necessários à correta execução do objeto licitado.

Atenciosamente.

MÁRIO FLACH

Diretor do Departamento de Urbanismo

CNPJ: 76.205.665/0001-01

Avenida Macali, n° 255, Centro – Cx. Postal 24 – CEP 85.615-000

Telefone: (46) 3525-8100







Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 14 de abril de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 674/2025 Pregão Eletrônico n.º 012/2025

Parecer n.º 094/2025 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de luminárias de LED e braços de postes.

A empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA apresentou impugnação ao Edital por entender que o prazo de entrega é exíguo e o preço estimado é inexequível.

Requer a retificação do Edital conforme solicitado.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 15 de abril de 2025. A impugnação foi encaminhada na data de 10 de abril de 2025. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.



III - Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento a alegação de prazo exíguo para entrega e valor estimado inicial inexequível.

Não há na Lei nenhuma disposição quanto aos prazos mínimos ou máximos para entrega de objeto licitado. A definição do prazo deve ser estabelecida de acordo com as necessidades do ente administrativo. De acordo com o art. 40, inciso I da Lei n.º 14.133 o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Na fixação do prazo de entrega deve ser levada em consideração a possibilidade de que um maior número de licitantes tenha possibilidade de participar, considerando o prazo que o interessado terá para a logística e entrega do objeto.





Município de Marmeleiro

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Não vislumbro restrição à competitividade a exigência de entrega no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Não cabe à Administração se adequar à logística da licitante, mas sim a licitante se adequar às exigências estabelecidas pelo ente público, salvo as irregulares, o que não se observa no caso em tela.

Em relação ao valor, a Administração realizou pesquisa e chegou ao preço máximo estimado. Havendo a pesquisa de preços cumprido com os requisitos estabelecidos, não vislumbro razões para retificações neste contexto.

IV - Conclusão

Diante do exposto, entendo pela manutenção do Edital, nos termos da fundamentação. É o parecer.

> Ederson Roberto Dalla Costa Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Oficio nº 009/2025 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 15 de abril de 2025.

A empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, inscrita nº CNPJ nº 51.117.135/0001-72.

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 012/2025 - Processo Administrativo Eletrônico nº 674/2025.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, inscrita nº CNPJ nº 51.117.135/0001-72.

Considerando que a empresa apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o prazo de entrega é exíguo e o preço estimado é inexequível.

Por se tratar de especificação técnicas e de não conhecimento desta Pregoeira, foi encaminhada ao Setor responsável o Departamento de Urbanismo, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA.

Assim, considerando a Resposta do Departamento de Urbanismo, do qual alegam que o Edital está em plena conformidade com a legislação vigente, bem como com os critérios técnicos necessários à correta execução do objeto licitado.

Considerando o Parecer Jurídico nº 094/2025 – PG, do qual entende que não há na Lei nenhuma disposição quanto aos prazos mínimos ou máximos para entrega de objeto licitado. A definição do prazo deve ser estabelecida de acordo com as necessidades do ente administrativo. De acordo com o art. 40, inciso I da Lei n.º 14.133 o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Na fixação do prazo de entrega deve ser levada em consideração a possibilidade de que um maior número de licitantes tenha possibilidade de participar, considerando o prazo que o interessado terá para a logística e entrega do objeto.

Não vislumbro restrição à competitividade a exigência de entrega no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Não cabe à Administração se adequar à logística da licitante, mas sim a licitante se adequar às exigências estabelecidas pelo ente público, salvo os irregulares, o que não se observa no caso em tela.

Em relação ao valor, a Administração realizou pesquisa e chegou ao preço máximo estimado. Havendo a pesquisa de preços cumprido com os requisitos estabelecidos, não vislumbro razões para retificações neste contexto.

Considerando o Parecer Jurídico nº 094/2025 – PG e a Resposta do Departamento de Urbanismo a Pregoeira decide por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Franciéli de Oliveira

Agente de Contratação Portaria nº 7.481 de 15/01/2025